

# CÂMARA MUNICIPAL



## **Lei Orgânica do Município de Paulicéia**

ESTADO DE SÃO PAULO

# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

Composição da Câmara Municipal de Paulicéia, quando da *Terceira Edição* desta Lei Orgânica (30/04/2002):

**Presidente:** Wilson Joaquim da Costa  
**Vice-Presidente:** Alessandro Aranega Martins  
**1º Secretário:** Adélcio da Silva Machado  
**2º Secretário:** Walter Padro Barros  
**Vereadores:** Aparecido Jorge da Silva  
Dielson Brito dos Santos  
Maria Augusta de Figueiredo  
Miguel Rodrigues da Costa  
Oswaldo Joaquim da Silva

Composição da Câmara Municipal de Paulicéia,  
quando da *Quarta Edição* desta Lei Orgânica.

**2006**

**Presidente:** Alessandro Aranega Martins  
**Vice-Presidente:** Wilson Joaquim da Costa  
**1º Secretário:** Walter Prado Barros  
**2º Secretário:** Francisco Jorge da Silva  
**Vereadores:** Antonio José da Costa Junior  
Aurelino Pereira dos Santos  
José Ademir dos Santos  
José Franco  
Miguel Rodrigues da Costa

# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

Composição da Câmara Municipal de Paulicéia, quando da *Promulgação* desta Lei Orgânica (04/04/1990):

**Presidente:** Gilberto Barros  
**Vice-Presidente:** Roberto Martimiano de Souza  
**1º Secretário:** Junhiti Takayama  
**2º Secretário:** João Alves da Silva  
**Vereadores:** Antônio Dourado Rocha  
Aparecido Jorge da Silva  
Dielson Brito dos Santos  
Elias Salustiano  
Joaquim Pereira  
Salomão da Silva  
Verediano Leão da Costa

Composição da Câmara Municipal de Paulicéia, quando da *Segunda Edição* desta Lei Orgânica (07/01/1997):

**Presidente:** Salomão da Silva  
**Vice-Presidente:** Elias Salustiano  
**1º Secretário:** Wilson Joaquim da Costa  
**2º Secretário:** Mariano Luiz  
**Vereadores:** Aparecido Jorge da Silva  
Dielson Brito dos Santos  
Francisco Jorge da Silva  
Joaquim Pereira  
Osvaldo Joaquim da Silva



# LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULICÉIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão solene de 04 de abril de 1990, promulga a presente Lei Orgânica com as seguintes disposições:

## TÍTULO I Da Organização Municipal

### CAPÍTULO I Do Município

#### SEÇÃO I Disposições Gerais

**Artigo 1º** - O Município de Paulicéia, pessoa jurídica de direito público interno com autonomia política, administrativa e financeira rege-se por esta Lei Orgânica, tendo como fundamento:

I - a autonomia municipal;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

**Artigo 2º** - São poderes do Município harmônicos e independentes, o Executivo e o Legislativo.

**§ ÚNICO** - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão, o Hino e a figura que representa o coração humano.

**Artigo 3º** - Constituem bens do Município as estradas, ruas e praças, os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento municipal e todas as coisas móveis ou imóveis objeto de direito pessoal ou real que a qualquer título lhe pertençam.

#### SEÇÃO II Da Divisão Administrativa Do Município

**Artigo 4º** - O município poderá dividir-se para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos nos termos da legislação estadual.

**§ ÚNICO** - A Sede do município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

#### CAPÍTULO II Da Competência do Município SEÇÃO I Da Competência Privativa

**Artigo 5º** - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;



## LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



- II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - Elaborar o plano diretor do desenvolvimento integrado;
- IV - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado-membro, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- V - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos, e a lei de diretrizes orçamentárias;
- VI - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;
- VIII - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- IX - Organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único dos servidores públicos;
- X - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XI - Planejar o uso e a ocupação do solo em território, especialmente em sua zona urbana;
- XII - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas, observada a lei federal;
- XIII - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XIV - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XV - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriações;
- XVI - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos dos transportes coletivos;
- XVII - Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XVIII - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XIX - Fixar, e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XX - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
- XXI - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção de lixo domiciliar e outros resíduos, transportando-os para local específico onde se impedirá o acesso de pessoas e a criação de animais;
- XXII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes em relação às agências bancárias e postos de abastecimento de veículos automotores;
- XXIII - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXIV - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios bem como utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;



# LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



**XXV** - Prestar assistência nas emergências médico hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio;

**XXVI** - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

**XXVII** - Fiscalizar, nos locais de vendas peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

**XXVIII** - Dispor sobre o depósito de venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

**XXIX** - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

**XXX** - Promover os seguintes serviços;

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivo, estritamente municipal;

d) iluminação pública;

e) pavimentação asfáltica em vias já dotadas de rede de esgoto e galeria, quando necessária;

**XXXI** - Regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

**XXXII** - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos;

**XXXIII** - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XI deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

**XXXIV** - Fixar tarifas de embarque em portos fluviais e terminais rodoviários;

**XXXV** - Fixar taxas de licença para extração de areia, pedra e barro para cerâmica;

**XXXVI** - Organizar e manter os serviços de fiscalização no perímetro urbano do município ou vias de acesso, visando a apreensão de animais soltos ou pastorado, que possam causar danos aos patrimônios públicos ou particulares.

## SEÇÃO II Da Competência Comum

**Artigo 6º** - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a legislação complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

**I** - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

# LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



**II** - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiências;

**III** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

**IV** - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**V** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**VI** - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

**VII** - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

**VIII** - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

**IX** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

## SEÇÃO III

### Da Competência Suplementar

**Artigo 7º** - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

**§ ÚNICO** - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

## CAPÍTULO III

### Das Vedações

**Artigo 8º** - Ao Município é vedado:

**I** - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencionados, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da lei a colaboração de interesse público;

**II** - recusar fé aos documentos públicos;

**III** - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

**IV** - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.

**V** - estabelecer normas de abastecimento de água ou coleta e disposição de esgotos fora das especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

**VI** - manter publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

**VII** - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de débitos, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;



## LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



VIII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais periódicos e sobre papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII (a), é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII (a) e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alínea (a) e (c) compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII, serão regulamentadas em lei complementar federal.

### CAPÍTULO IV Da Estrutura Administrativa

**Artigo 9º** - A administração municipal é constituída dos órgãos que integram o Executivo e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, como autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública.





# LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - A administração indireta do município, poderá ser composta de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, classificada em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto, pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes;

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição, da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoa Jurídica, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

## TÍTULO II Da Organização dos Poderes

### CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO I Da Câmara Municipal

**Artigo 10** - O Poder Legislativo do Município, é exercido pela Câmara Municipal.

§ Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

**Artigo 11** - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ Único - As condições de elegibilidade são as prescritas em lei federal.



## LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



**Artigo 12** - A iniciativa popular pode ser exercida, pela apresentação à Câmara de Vereadores, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

### SEÇÃO II Do Funcionamento da Câmara

**Artigo 13** - A Câmara reunir-se-à em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse dos seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - a posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do vereador mais votado dentre os presentes, ou do mais idoso havendo empate na votação.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado, ou do mais idoso havendo empate na votação dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o vereador mais votado, ou mais idoso havendo empate na votação dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada mandato, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas atas o seu resumo.

**Artigo 14** - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura.

**Artigo 15** - A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do primeiro Vice-Presidente, do primeiro Secretário e segundo Secretário, os quais substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o vereador mais votado ou o mais idoso havendo empate na votação, assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso omissivo ou ineficiente do desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.



# LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



## CAPÍTULO II Do Número de Vereadores

**Artigo 16** - A Câmara Municipal é composta por 09 (nove) vereadores, considerando-se os limites fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral e o número de habitantes.

## CAPÍTULO III Da Posse

### SEÇÃO I Disposições Gerais

**Artigo 17** - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a Presidência do vereador mais votado dentre os presentes, ou do mais idoso, caso ocorra empate na votação, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, após o seguinte juramento: "Prometo cumprir o que dispõem a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Paulicéia e o bem-estar de seu povo. Assim prometo".

§ 1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito o pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata, o seu resumo.

### SEÇÃO II Da Segurança Individual

**Artigo 18** - Os vereadores gozarão de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

### SEÇÃO III Dos Subsídios e/ou da Remuneração do Vereador

**Artigo 19** - O subsídio dos vereadores e a remuneração do Presidente da Câmara serão fixados de uma legislatura para outra, até o mês de setembro do último ano, respeitados os limites da Constituição Federal e da Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal.

§ ÚNICO - A data base para reposição salarial dos servidores e vereadores e para eventuais reajustes salariais dos servidores da Câmara é o mês de abril de cada ano.



# LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



## SEÇÃO IV Da Licença

**Artigo 20** - O vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por moléstia devidamente comprovada;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, nem superior a cento e vinte dias não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ **Único** - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

## SEÇÃO V Do Comportamento Dos Senhores Vereadores

**Artigo 21** - O vereador deverá comparecer adequadamente trajado e comportar-se durante as sessões com sobriedade e seriedade, pena de configurar quebra de decoro parlamentar.

## SEÇÃO VI Proibições e Incompatibilidades No Exercício da Vereança

**Artigo 22** - Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas Autarquias, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Empresa concessionária de serviço público, salvo, quando o contrato obedecer as normas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior;

II - Desde a Posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no Inciso I, letra "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, letra "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Artigo 23** - Perderá o mandato o vereador:

§ **Único** - As hipóteses de perda e de cassação de mandatos serão reguladas pelo Decreto-Lei 201/67.

## SEÇÃO VII Das Comissões

**Artigo 24** - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, na forma que for disciplinado pelo seu Regimento Interno.



## SEÇÃO VIII Da Organização da Câmara

**Artigo 25** - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, poder de polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões semanais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna;

**Artigo 26** - A Mesa da Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, encaminhar pedidos por escrito de informações, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 10 (dez) dias, bem como a prestação de informação falsa.

## SEÇÃO IX Da Mesa da Câmara

**Artigo 27** - Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado ou mais idoso em caso de empate na votação dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

**§ Único** - Não havendo número legal, o vereador mais votado ou mais idoso em caso de empate na votação dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**Artigo 28** - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

**Artigo 29** - A Mesa será composta de, no mínimo, três vereadores, sendo um deles o Presidente.

**Artigo 30** - A Câmara Municipal de Paulicéia, reunir-se-á anualmente na sede do Município de 1º de fevereiro a 15 de dezembro.

**§ Único** - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória.

**Artigo 31** - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;



## LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VIII - representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

IX - contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

### SEÇÃO X Do Presidente

**Artigo 32** - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

X - solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII - liberar numerário para viagens dos senhores vereadores, ou assessores por eles autorizados para cursos, congressos, simpósios, e outros assuntos de interesse da Câmara e do Município;

XIII - autorizar as despesas da Câmara;

XIV - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência;



# LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



**§ Único** - O Presidente da Câmara ou seu substituto legal terá voto na eleição da Mesa, em votação de 2/3 (dois terços) e quando houver empate.

**Artigo 33** - O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

**Artigo 34** - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

## SEÇÃO XI

### Da Verba de Representação Do Presidente da Câmara

**Artigo 35** - O Presidente da Câmara não poderá ser remunerado com a quantia superior a 50% (cinquenta por cento) do que percebe o vereador.

## SEÇÃO XII

### Das Sessões da Câmara Municipal

**Artigo 36** - A Câmara Municipal de Paulicéia reunir-se-á anualmente na sede do Município de 1º de fevereiro a 15 de dezembro.

**§ Único** - Na Sessão legislativo extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória.

**Artigo 37** - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Artigo 38** - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

**Artigo 39** - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto próprio ao seu funcionamento.

**§ Único** - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Artigo 40** - As sessões serão públicas salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**Artigo 41** - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

**§ Único** - Considerar-se-á presente à sessão, o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## SEÇÃO XIII

### Da Convocação de Suplente

**Artigo 42** - No caso de vaga ou de licença de vereador o Presidente convocará imediatamente o suplente.

**§ Único** - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo aceito pela Câmara.



## CAPÍTULO IV Das Atribuições da Câmara

### SEÇÃO I Disposições Gerais

**Artigo 43** - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar, a lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e o plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios do pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens Municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens Municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XII - autorizar convênios com entidade públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV - estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento;

**Artigo 44** - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: I - eleger sua Mesa, bem como, destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os seus serviços administrativos, e prover os cargos respectivos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo; V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade dos serviços, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.





# LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



**VIII** - fixar a remuneração do Presidente da Câmara;

**IX** - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos um terço de seus membros;

**X** - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

**XI** - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

**XII** - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos da sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

**XIII** - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo dois terços de seus membros;

**XIV** - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

**XV** - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de trinta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

## SEÇÃO II Das Deliberações

**Artigo 45** - A discussão e a votação da matéria, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**§ 1º** - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

**§ 2º** - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações, das seguintes matérias:

- 01) Código Tributário do Município;
- 02) Código de Obras ou de Edificações;
- 03) Estatuto dos servidores Municipais;
- 04) Regimento Interno da Câmara;
- 05) Criação de Cargos e aumento de vencimentos de servidores;
- 06) Obtenção de empréstimo junto a financeiras e/ou Bancos oficiais;
- 07) Códigos de Obras;



## LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



- 08) Plano Diretor;
- 09) Zoneamento Urbano;
- 10) Concessão de serviços públicos;
- 11) Alienação de Bens Imóveis;
- 12) Aquisição de Bens Imóveis por doação com encargo;
- 13) Realização de sessão secreta;
- 14) Cassação do Prefeito ou do Vice-Prefeito;
- 15) Aprovação de emendas supressivas, modificativas e outras de qualquer natureza, apresentadas sobre Projetos de autoria do Poder Executivo; e,
- 16) Rejeição do Veto do Poder Executivo.

§ 3º - Dependendo do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, leis concernentes a:

- 1) Alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- 2) Obtenção de empréstimo de particular;
- 3) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- 4) Aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;
- 5) Destituição dos membros da Mesa.

### CAPÍTULO V Do Processo Legislativo

**Artigo 46** - O processo legislativo compreende a elaboração de emendas a Lei Orgânica do Município, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em trinta dias.

§ 2º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos Projetos de Lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

§ 5º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 6º - O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação

§ 7º - O Prefeito poderá enviar a Câmara projetos de Leis sobre qualquer matéria, os quais se assim solicitar, deverão ser apreciados dentro de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento.



## SEÇÃO I Dos Projetos de Lei

**Artigo 47** - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

**§ 1º** - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- 1) disponham sobre o orçamento anual, diretrizes orçamentárias e Plano Plurianual;
- 2) criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- 3) importem em aumento da despesa ou diminuição da receita;
- 4) disciplinem o regime jurídico de seus servidores.

**§ 2º** - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

- 1) autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara.
- 2) criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

**§ 3º** - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

**§ 4º** - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista.

**§ 5º** - Projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, poderão partir da iniciativa popular, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

**Artigo 48** - O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

**Artigo 49** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos vereadores.

**Artigo 50** - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, através de autógrafo, o enviará ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e o promulgará.

**§ 1º** - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto. O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste último caso, abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

**§ 2º** - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito, importará sanção.

**§ 3º** - Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para apreciá-lo dentro de trinta dias contados do seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido o veto que não houver obtido o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.



# LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



§ 4º - O veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de dez dias.

§ 5º - O projeto de lei sancionado na forma do parágrafo 2º, ou cujo veto tenha sido derrubado pelo Plenário, será promulgado pelo Presidente da Câmara no prazo de 48 horas, adotando a seqüência numérica correspondente.

§ 6º - O prazo previsto no parágrafo 3º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 7º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

## SEÇÃO II Dos Prazos para Encaminhamento De Projetos

**Artigo 51** - O Poder Executivo enviará a Câmara os projetos de diretrizes orçamentárias e plurianual de investimentos até o dia 30 (trinta) de julho, e o da proposta orçamentária para o exercício seguinte até o último dia útil do mês de setembro de cada ano.

**Artigo 52** - Rejeitado o Projeto, subsistirá a Lei Orçamentária anterior devidamente corrigida.

**Artigo 53** - Aplicam-se aos projetos de Diretrizes Orçamentárias, e do Plano Plurianual as regras do processo Legislativo.

## SEÇÃO III Dos Decretos Legislativos E Das Resoluções

**Artigo 54** - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal são:

- a) Decreto legislativo, de efeitos externos;
- b) Resolução, de efeitos internos.

§ Único - Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

**Artigo 55** - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

## SEÇÃO IV Das Leis

**Artigo 56** - Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos das Leis Ordinárias.

§ Único - São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:



# LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Postura;
- V - Lei instituidora do regime jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da guarda Municipal.

## TÍTULO III Do Poder Executivo

### CAPÍTULO I Do Prefeito e Vice-Prefeito

#### SEÇÃO I Da Eleição

**Artigo 57** - A função executiva é exercida pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito por um único período subsequente, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

#### SEÇÃO II Da Posse

**Artigo 58** - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão juramento e tomarão posse em seguida a dos vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

"Prometo cumprir e respeitar a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º - Se decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 2º - No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata, o seu resumo.

§ 3º - O Vice-Prefeito, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse.

#### SEÇÃO III Da Substituição

**Artigo 59** - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito eleito em caso de licença ou impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga, ocorrida, após, a diplomação.



# LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



**§ Único** - Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito ou de Presidente da Câmara, conforme o caso. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, ou, na falta deste, o Secretário da Prefeitura.

**Artigo 60** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período se as vagas ocorrerem nos últimos dois anos do mandato.

**Artigo 61** - Se as vagas ocorrerem nos dois primeiros anos do mandato, far-se-á eleição direta dentro de sessenta dias, cabendo aos eleitos completar o período.

## SEÇÃO IV Da Licença

**Artigo 62** - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do mandato, salvo se autorizado pela Câmara.

**§ 1º** - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação quando:

- 1) impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- 2) a serviço ou em missão de representação do Município;
- 3) quando em gozo de férias;

**§ 2º** - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de Subsídio e Verba de Representação, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

## SEÇÃO V Do Subsídio e da Verba de Representação

**Artigo 63** - Os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários serão fixados por lei de iniciativa da Câmara.

**§ Único** - O mês de julho é o mês da data base para reposições salariais dos servidores e vereadores e eventuais reajustes dos servidores da Câmara Municipal.

## SEÇÃO VI Das Atribuições do Prefeito

**Artigo 64** - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

- I - representar o município em juízo e fora dele;
- II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- III - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- IV - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;



# LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



**V** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

**VI** - permitir ou autorizar o uso de bens Municipais, por terceiros;

**VII** - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

**VIII** - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

**IX** - enviar à Câmara, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano plurianual;

**X** - encaminhar ao Tribunal de Contas competente, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

**XI** - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

**XII** - fazer publicar os atos oficiais;

**XIII** - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados;

**XIV** - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

**XV** - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, (despesas de capital), e, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

**XVI** - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

**XVII** - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe foram dirigidos;

**XVIII** - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

**XIX** - dar denotação a prédios próprios, vias e logradouros públicos;

**XX** - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, sem prejuízo das atribuições do Legislativo.

**XXI** - solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos.

**§ Único** - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

## SEÇÃO VII

### Da Extinção e Cassação de Mandato

**Artigo 65** - O Prefeito será processado e julgado pela Câmara por infrações político-administrativas, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67.



# LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



## SEÇÃO VIII Da Transição Administrativa

**Artigo 66** - Até 30 (trinta) dias antes das eleições Municipais, o Prefeito deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração Municipal, que conterá:

- I - dívidas do Município e encargos decorrentes de operações de créditos;
- II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas;
- III - prestação de contas de convênios celebrados com a União e o Estado;
- IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V - estado dos contratos de obras e serviços em execução;
- VI - transferências legais a serem recebidas da União e do Estado;
- VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;
- VIII - situação dos servidores do Município, quantidade de órgãos ou setores de lotação e despesas com o pessoal.

**Artigo 67** - O Prefeito Municipal não poderá assumir compromissos financeiros com afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal sob pena de cometimento de infração político-administrativa, sem prejuízo das demais sanções da Lei Federal.

## CAPÍTULO II Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

**Artigo 68** - São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais.

**Artigo 69** - Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**§ Único** - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

## CAPÍTULO III Dos Servidores Municipais

### SEÇÃO I Regime Jurídico

**Artigo 70** - O Município instituirá regime jurídico para os servidores da administração pública direta, bem como plano de carreira.

### SEÇÃO II Dos Direitos e Deveres dos Servidores

#### SUBSEÇÃO I Dos Cargos Públicos





# LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



**Artigo 71** - Os cargos, empregos, e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

§ 1º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 2º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá critérios de sua admissão.

§ 3º - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do servidor público.

## SUBSEÇÃO II Da Investidura

**Artigo 72** - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego de carreira.

## SUBSEÇÃO III Da Contratação por Tempo Determinado

**Artigo 73** - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sempre precedida de processo seletivo simplificado.

## SUBSEÇÃO IV Da Remuneração

**Artigo 74** - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo.



## LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



§ 3º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º.

§ 5º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 6º - O vencimento do servidor será de pelo menos um salário mínimo, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajuste periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

§ 7º - O vencimento é irredutível;

§ 8º - O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo para os que percebem de forma variável.

§ 9º - O décimo terceiro salário, terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

§ 10 - A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior a do diurno.

§ 11 - O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 12 - O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 13 - O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

§ 14 - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada na forma da lei.

§ 15 - Lei complementar estabelecerá exceções quanto a jornada de trabalho nas atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 16 - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 17 - O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal.

§ 18 - O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis a espécie.

§ 19 - É vedada a participação dos servidores públicos Municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive as da dívida ativa, a qualquer título.

§ 20 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente o interesse público e as exigências do serviço.



# LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



## SUBSEÇÃO V Das Férias

**Artigo 75** - As férias anuais serão pagas com, pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal. § 1º - O pagamento a que se refere o presente artigo, será feito no ato da entrega da cópia da Portaria de Férias ao funcionário.

§ 2º - O Poder Executivo fica obrigado a determinar a elaboração da "Escala de Férias", no mês de dezembro de todos os anos, a partir de 1990, para vigorar no decorrer do exercício seguinte, objetivando melhor controle do benefício.

## SUBSEÇÃO VI Das Licenças

**Artigo 76** - A licença a gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá duração de 120 dias.

§ Único - O prazo da licença-paternidade será fixado em lei.

## SUBSEÇÃO VII Do Mercado de Trabalho

**Artigo 77** - A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

## SUBSEÇÃO VIII Das Norma de Segurança

**Artigo 78** - A redação dos riscos inerentes de trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

## SUBSEÇÃO IX Do Direito de Greve

**Artigo 79** - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - Os funcionários que prestam serviços considerados essenciais, ficam totalmente impedidos de participar de greves.

## SUBSEÇÃO X Da Associação Sindical

**Artigo 80** - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

§ 1º - Fica assegurado o direito, regulamentado em lei, de reuniões em locais de trabalho, aos servidores públicos e seus sindicatos.

§ 2º - Estabilidade no cargo público enquanto durar o mandato, salvo no caso de falta grave.

§ 3º - Afastamento remunerado, se entender conveniente.



## SUBSEÇÃO XI Da Estabilidade

**Artigo 81** - São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

## SUBSEÇÃO XII Da Acumulação

**Artigo 82** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário;

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela Administração Pública.

**Artigo 83** - O tempo de serviço público federal, estadual ou Municipal, e em empresas privadas, será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º - Computar-se-á também:

I - O serviço prestado às forças armadas, valendo em dobro o tempo em operação de guerra;

II - O tempo prestado como extranumerário, desde que remunerado pelos cofres públicos; e,

III - O tempo em que o funcionário ficar em disponibilidade ou aposentado.

§ 2º - O tempo de serviço não prestado ao Município, mesmo não constante da Carteira Profissional, será computado a vista do atestado fornecido



# LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



pelo empregador, acompanhado de documento comprobatório do serviço prestado, e com parecer favorável do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal local.

## SUBSEÇÃO XIII Do Mandato Eletivo

**Artigo 84** - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador;

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

c) será inamovível;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

## TÍTULO IV Da Administração Municipal

### CAPÍTULO I Do Planejamento Municipal

**Artigo 85** - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ 1º - Considera-se processo de planejamento e definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º - A política habitacional no Município subordinar-se-á às seguintes diretrizes:

I - estímulo ao surgimento de cooperativas habitacionais entre outras formas associativas com propósitos de promover a construção habitacional por auto-gestão;

II - prestar assistência, responsabilidade e supervisão técnica para construção de imóveis por parte de indivíduos ou associações populares;

III - desenvolver e apoiar pesquisas de tecnologias alternativas e de padronização de componentes, visando garantir a qualidade e barateamento da construção;



## LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



**IV** - elaborar o plano municipal de habitação, em estreita colaboração com a comunidade local e em cooperação com as entidades estaduais e federais da área habitacional;

**V** - formular, em estreita colaboração com a comunidade, programas específicos de :

- a) reurbanização de áreas e edificações degradadas;
- b) recuperação de áreas e edificações degradadas;
- c) loteamentos populares;
- d) conjuntos habitacionais;
- e) regularização fundiária;
- f) apoio à autoconstrução.

**§ 3º** - As cooperativas habitacionais que forem criadas deverão receber assistência técnica do órgão municipal competente.

**§ 4º** - O Município deverá, com a participação do Estado, promover programas de moradias populares, de melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico.

**§ 5º** - A política municipal de habitação será estabelecida por lei específica, a qual deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular através das comunidades organizadas, bem como os seus institucionais e financeiros para sua execução.

**§ 6º** - O montante dos investimentos do Município em programas habitacionais serão destinados a suprir a deficiência de moradia de famílias de baixa renda.

**§ 7º** - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, a ser regulamentado em lei específica.

**§ 8º** - Todos os loteamentos dependerão de aprovação do Executivo e do Legislativo, sendo que no Legislativo a aprovação far-se-á por maioria absoluta, através de Projeto de Decreto Legislativo, e no Executivo, na forma da Lei.

### **CAPÍTULO II Dos Atos Municipais**

#### **SEÇÃO I Da Publicação**

**Artigo 86** - A publicação das leis Municipais salvo onde haja imprensa oficial ou jornal diário, far-se-á sempre por afixação sede da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

**§ 1º** - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

**§ 2º** - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

**§ 3º** - A escolha do órgão de imprensa para divulgação de leis e atos Municipais será feita por licitação na forma da Lei nº 8.666, de 21/06/93, alterada pelas Leis nº 8.883/94, nº 9.032/95 e nº 9.648/98.



# LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



## SEÇÃO II Dos Registros Na Prefeitura Municipal

**Artigo 87** - A Prefeitura Municipal de Paulicéia adotará os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I - Termo de compromisso e posse;
- II - Registro de Leis, Decretos, Regulamentos, Instruções, Portarias e Ordens de Serviços;
- III - Cópia de correspondência oficial;
- IV - Protocolo, Índice de papéis e Livros Arquivados;
- V - Registro de Servidores;
- VI - Contratos em Geral;
- VII - Licitações e Contratos para Obras e Serviços;
- VIII - Contabilidade e Finanças;
- IX - Concessões e Permissões de Bens Imóveis e de Serviços;
- X - Tombamento de Bens Imóveis; e,
- XI - Registro de Loteamentos aprovados.

**§ Único** - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal, por funcionário designado para tal fim. Os livros poderão ser substituídos por fichas autenticadas.

## NA CÂMARA MUNICIPAL

**Artigo 88** - A Câmara Municipal adotará os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente os de:

- I - Termo de Compromisso e Posse;
- II - Declaração de Bens;
- III - Atas das Sessões da Câmara;
- IV - Registro de Resoluções, Decretos Legislativos, Atos da Mesa, Regulamentos, Instruções e Portarias da Mesa;
- V - Cópia de correspondência oficial;
- VI - Protocolo, Índice de papéis e livros arquivados;
- VII - Licitações para Obras e Serviços;
- VIII - Contratos de Servidores e nomeações de funcionários;
- IX - Contratos em Geral;
- X - Contabilidade e Finanças, se requisitar Duodécimos;
- XI - Registro de Autógrafos; e,
- XII - Registro de presença de Vereadores;

**§ Único** - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim, podendo ser substituído por fichas autenticas.

## SEÇÃO III Da Forma

**Artigo 89** - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:



# LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos;

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços Municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
- i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

§ Único - Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

## SEÇÃO IV Das Certidões

**Artigo 90** - A Prefeitura e Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais, se outro, não for fixado pelo Juiz.

§ Único - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por Secretário da Prefeitura.

## CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

**Artigo 91** - Constituem bens Municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.





## LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



**Artigo 92** - Pertencem ao patrimônio Municipal as terras devolutas que se localizem dentro do raio de oito quilômetros, contados do ponto da sede do Município.

§ **Único** - Integram, igualmente, o patrimônio Municipal, as terras devolutas localizadas dentro do raio de seis quilômetros, contados do ponto central dos seus distritos.

**Artigo 93** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Artigo 94** - Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

**Artigo 95** - A alienação de bens Municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

III - quando veículos e maquinários, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada este nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta.

§ **1º** - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ **2º** - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas da prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

**Artigo 96** - O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.



# LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto, e não poderá ultrapassar o limite de 03 (três) meses.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

## CAPÍTULO IV Das Obras e Serviços Municipais

**Artigo 97** - A execução das obras públicas Municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ Único - As obras públicas poderão ser executadas, diretamente, pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

**Artigo 98** - A permissão do serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

I - A permissão, por ser de título precário não excederá o limite de 03 (três) meses.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital, mediante edital ou comunicado resumido.

**Artigo 99** - As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

**Artigo 100** - O Município de Paulicéia poderá, realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União, ou entidades particulares, e, através de consórcios, com outros Municípios.



# LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



**§ Único** - Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo, com a participação de todos os Municípios integrantes, uma autoridade executiva, e um Conselho Fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

## CAPÍTULO V Dos Processos Licitatórios

### SEÇÃO I Do Procedimento

**Artigo 101** - O procedimento licitatório, no Município fa-se-á com observância da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações introduzidas pelas Leis Federais nº 8.883/94, nº 9.032/95 e nº 9.648/98.

**§ Único** - O Executivo encaminhará à Câmara cópias integrais de todos os procedimentos licitatórios, no prazo de até 15 (quinze) dias da homologação, sob pena de responsabilidade do Prefeito.

**Artigo 102** - A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida do edital.

### SEÇÃO II Das Proibições

**Artigo 103** - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores Municipais, bem como a pessoa ligada a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

**Artigo 104** - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, conforme estabelecido por lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## TÍTULO V Das Finanças e Orçamentos

### CAPÍTULO I Das Finanças

**Artigo 105** - A despesa com pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 04 de maio de 2002) e Constituição Federal.

**Artigo 106** - O numerário correspondente as dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia 20 de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior a estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.



# LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



**Artigo 107** - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

## CAPÍTULO II Da Administração Financeira

### SEÇÃO I Dos Tributos Municipais

**Artigo 108** - Tributos Municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e as normas gerais de direito tributário.

**Artigo 109** - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbano;

II - serviços de qualquer natureza;

III - transmissão de bens imóveis;

IV - vendas a varejo de combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos.

**Artigo 110** - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

**Artigo 111** - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas Municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

### SEÇÃO II Da Receita e Da Despesa

**Artigo 112** - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação, a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente. Quando o contribuinte comunicar à Prefeitura seu domicílio fora do Município, considerar-se-á notificado com remessa do aviso por via postal registrada.

§ 2º - Lei Municipal deverá estabelecer recurso contra o lançamento, assegurado prazo mínimo de quinze dias para sua interposição, a contar da notificação.

**Artigo 113** - A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

**Artigo 114** - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços, de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar "Preços Públicos".



# LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



**§ Único** - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços Municipais deverão ser reajustados, por Decreto do Executivo, em qualquer fase do exercício, de modo a cobrir os custos e evitar de se tornarem deficitários.

**Artigo 115** - Quando o vulto da arrecadação o justificar, o Município poderá criar órgão colegiado constituído por servidores, designados pelo Prefeito, e contribuintes indicados por entidades de classe com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais.

**§ Único** - No Município de Paulicéia pela inexistência do previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito, ouvindo o encarregado das finanças.

**Artigo 116** - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição da Republica e às normas gerais de direito financeiro.

## CAPÍTULO III Dos Orçamentos SEÇÃO I Disposições Gerais

**Artigo 117** - A Lei Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias serão elaboradas nos prazos definidos nesta Lei.

**Artigo 118** - são vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "deficit" de empresas, fundações e fundos.

**Artigo 119** - A autorização ao Executivo para abertura de crédito suplementares, por decreto, terá o percentual definido em cada projeto de lei orçamentária.



# LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



## SEÇÃO II

### Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

**Artigo 120** - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno.

**Artigo 121** - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

**§ 1º** - Ao Tribunal de Contas compete:

1) dar parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara, devendo concluir pela sua aprovação ou rejeição;

2) exercer a auditoria financeira e orçamentária, sobre a aplicação de recursos dos vários órgãos da administração Municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências;

3) examinar a aplicação de auxílio concedidos pelo Município a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividades de relevante interesse público.

**Artigo 122** - O controle interno será exercido pelo Executivo para:

I - proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização da receita e da despesa;

II - acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;

III - verificar os resultados da administração e a execução dos contratos.

**Artigo 123** - As contas relativas à aplicação pelo Município dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito diretamente aos Tribunais de Contas respectivos, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

**Artigo 124** - O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente por edital afixado no edifício da Prefeitura, e da Câmara conforme o caso.

**Artigo 125** - O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até o dia vinte, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

**§ Único** - Existindo órgão oficial do Município, o balancete mensal será nele publicado.

## SEÇÃO III

### Do Exame e Apreciação Das Contas Municipais

**Artigo 126** - As contas do Município de Paulicéia ficarão, durante



# LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, nas dependências da Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

**§ Único** - O prazo constante do presente artigo vigorará no período de 15 de abril à 15 de junho, de todos os anos.

## TÍTULO VI

### Do Meio Ambiente, Dos Recursos Naturais e Do Saneamento

#### CAPÍTULO I

##### Do Meio Ambiente

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

**Artigo 127** - Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras, através de legislação específica.

**§ único** - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

**Artigo 128** - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**§ 1º** - A outorga do alvará de Construção por órgão ou entidade Municipal competente será feita com observância dos critérios gerais fixados pelo Código de Obras, além de normas e padrões ambientais estabelecidos pelo poder público;

**§ 2º** - A licença ambiental, renovável na forma de lei para execução mencionada no "caput" deste artigo, quando potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

**§ 3º** - As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves ou reincidência de infração.

**Artigo 129** - São consideradas áreas de proteção permanente:

I - as várzeas;

II - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

IV - as paisagens notáveis.



# LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



§ 1º - As áreas de proteção mencionadas no "caput" somente poderão ser utilizadas na forma da lei e de concordância com a coletividade, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente. § 2º - O Município estabelecerá mediante lei, os espaços definidos no inciso IV do artigo anterior, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupações dos mesmos.

**Artigo 130** - As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas nenhuma atividade que degrade o meio ambiente ou que por qualquer forma possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivarem a expropriação.

**Artigo 131** - Fica proibida a pesquisa, armazenamento e transporte de material bélico atômico no Município.

**Artigo 132** - Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica.

**Artigo 133** - Fica vedada a participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais as pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional.

**Artigo 134** - O Município adotará medidas para controle de erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

**Artigo 135** - O Município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado sempre que este venha usar de seus espaços territoriais.

**Artigo 136** - O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental, em particular a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

## SEÇÃO II Dos Recursos Naturais

### SUBSEÇÃO I Dos Recursos Hídricos

**Artigo 137** - O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá mediante autorização legislativa, celebrar convênio com o Estado.

**Artigo 138** - O Município deverá receber do Estado, como compensação, uma contribuição para o seu desenvolvimento, se tiver localizado em seu território, reservatório hídrico, ou dele decorrer algum impacto.

**Artigo 139** - O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;





# LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



II - do zoneamento de áreas inundáveis com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações freqüentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo.

III - da implantação de sistema de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - do condicionamento, a aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V - da instituição de programas permanentes de racionalização de uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como, de combate as inundações e a erosão.

**§ Único** - O Município receberá incentivos do Estado se aplicar, prioritariamente, nas ações previstas neste artigo e no tratamento de águas residuárias, o produto da participação no resultado da exploração dos potenciais energéticos em seu território, ou da compensação financeira.

## TÍTULO VII Da Política Urbana

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

**Artigo 140** - A política de desenvolvimento urbano será executada conforme plano diretor aprovado pela Câmara Municipal.

**Artigo 141** - O Município promoverá, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

### CAPÍTULO II Do Desenvolvimento Urbano

**Artigo 142** - O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

**§ 1º** - O plano diretor deverá considerar a totalidade do território Municipal;

**§ 2º** - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

**§ 3º** - O plano diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária especialmente no que concerne a:

- a) acesso à propriedade e a moradia para todos;
- b) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- c) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;



## LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



d) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

e) adequação, do direito de construir às normas urbanísticas;

f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

**Artigo 143** - É facultado ao Município, mediante Lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Artigo 144** - Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais de saneamento básico.

**Artigo 145** - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda.

**Artigo 146** - Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente e natural.

### CAPÍTULO III Dos Transportes

**Artigo 147** - Compete ao Município através de Lei:

§ Único - Planejar, implantar e administrar o sistema de transporte coletivo.

**Artigo 148** - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

### CAPÍTULO IV Da Política Industrial

**Artigo 149** - O Município de Paulicéia, através dos poderes Executivo e Legislativo, diligenciara no sentido da criação e instalação do Parque Industrial objetivando impulsionar o progresso local e a criação de novos empregos.



## TÍTULO VIII Da Política Agrícola

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

**Artigo 150** - Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 184 da Constituição Estadual, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garantam especialmente, assistência técnica e jurídica, escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas Municipais.

§ 1º - O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado.

§ 2º - O Município organizará programas de abastecimento familiar, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

**Artigo 151** - O poder público Municipal para preservação do meio ambiente manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agro-industriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e do uso do solo rural no interesse no combate a erosão e na defesa de sua conservação.

**Artigo 152** - O Município através de convênio com a Secretaria da Agricultura, providenciará a formação de um viveiro de mudas para incentivo do plantio de mudas de: café, pinheiro, seringueira e frutas em geral, além de outras, para distribuição gratuita à população.

**Artigo 153** - O Município, objetivando maior produção agrícola, colaborará com os pequenos sítiantes, na tombação e gradeamento da terra, através de equipamento de sua propriedade, sempre que possível.

## TÍTULO IX Da Ordem Social

### CAPÍTULO I Da Seguridade Social

#### SEÇÃO I Disposição Geral

**Artigo 154** - O Município deverá contribuir para a seguridade social atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos a saúde e a assistência social.

#### SEÇÃO II Da Saúde

**Artigo 155** - A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público.



## LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



**§ Único** - O Município garantirá esse direito mediante:

**I** - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;

**II** - acesso universal e igualitário as ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

**III** - direito a obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

**IV** - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;

**V** - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

**VI** - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

### SEÇÃO III Da promoção social

**Artigo 156** - A Coordenação de Assistência Social no Município será exercida pela promoção social a quem compete formular políticas assistenciais, articuladas com as políticas dos governos do Estado e da União.

**Artigo 157** - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e Estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhe o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transportes coletivos.

### CAPÍTULO II Da Ordem Econômica e Social

#### SEÇÃO I Disposições Gerais

**Artigo 158** - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Artigo 159** - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

**Artigo 160** - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

**Artigo 161** - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão, econômico e de bem-estar coletivo.

**Artigo 162** - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito facial e preço justo, saúde e bem-estar social.



## LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



**§ Único** - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

**Artigo 163** - O Município, manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

**§ Único** - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões do capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**Artigo 164** - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

### **CAPÍTULO III Da Guarda Municipal e Do Corpo de Bombeiros Voluntários**

**Artigo 165** - Mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o Município poderá criar sua guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações e de suas entidades da administração indireta.

Parágrafo Único - A investidura nos cargos de guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

### **CAPÍTULO IV Da Educação**

#### **SEÇÃO I Disposições Gerais**

**Artigo 166** - O Município manterá seu sistema de ensino, em conformidade com o disposto na lei de diretrizes e bases da educação, organizando e mantendo a gestão democrática no ensino público, atuando prioritária e gratuitamente no ensino fundamental e na educação infantil, mediante corpo docente próprio.

### **CAPÍTULO V Da Cultura**

**Artigo 167** - O Município incentivará, através de leis específicas a livre manifestação cultural.

**Artigo 168** - Cabe a administração pública a gestão da documentação oficial e as providências para fazer a sua consulta a quantos dela necessitarem, na forma da lei.

### **CAPÍTULO VI Dos Esportes e Lazer**

**Artigo 169** - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas.



## CAPÍTULO VII Da Defesa Civil

**Artigo 170** - Comissão Municipal de Defesa Civil cuidará do planejamento e da execução de auxílio à população em casos de calamidades públicas, como definido em lei própria.

## TÍTULO X Disposições Finais e Transitórias

**Artigo 1º** - A presente Lei Orgânica do Município de Paulicéia, poderá ser emendada, após cinco (05) anos de vigência, mediante proposta:

I - de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 02 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, 3/5 dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

**Artigo 2º** - O pagamento do funcionalismo Municipal deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, e seu atraso implicará na correção do valor, através do indexador permitido pelo governo federal.

**Artigo 3º** - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

**Artigo 4º** - O viveiro de mudas, administrado pelo Departamento Agrícola da Prefeitura dará preferência à produção de essência florestal nativa e florestal frutífera para distribuição gratuita aos interessados.

**Artigo 5º** - O Município comemorará anualmente as seguintes datas.

Sexta-feira da paixão, móvel;

Corpus Cristi, móvel;

29 de junho, São Pedro Padroeiro da cidade;

12 de outubro, Nossa Senhora da Aparecida; e,

02 de novembro, finados.

§ ÚNICO - As datas constantes deste artigo não serão nem prorrogadas e nem antecipadas.

**Artigo 6º** - Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas neles praticarem os seus ritos.

**Artigo 7º** - Os servidores civis da administração direta autárquica e das fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, em exercício, na data da promulgação desta Lei Orgânica, que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público, desde que contassem, em 05 de outubro de 1988, cinco anos continuados em serviço.



## LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



**§ Único** - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou comissão, nem aos que a Lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput", exceto se tratar de servidor.

**Artigo 8º** - O Município deverá aplicar, anualmente, no mínimo, do total de sua receita de impostos:

a) 25% (vinte e cinco) por cento na manutenção e desenvolvimento do ensino;

b) 3% (três) por cento no desenvolvimento da agricultura;

c) 7% (sete) por cento na manutenção da Saúde e Saneamento.

**Artigo 9º** - As áreas, locais, prédios, e demais bens declarados de interesse histórico, artístico, arqueológico, monumental e turístico, localizados em território Municipal, ficarão sujeitos às restrições de uso, conservação e disponibilidades, estabelecidas por Lei Municipal.

**Artigo 10** - O Poder Executivo fica autorizado por esta Lei Orgânica do Município de Paulicéia, a baixar Decreto nomeando uma Comissão Permanente, destinada a exarar parecer sobre o valor de transações de Bens Imóveis locais a fim de que o contribuinte recolha o respectivo Imposto sem a Transmissão de Bens Imóveis dentro de parâmetros que se coadunem com a realidade presente.

**Artigo 11** - Esta Lei Orgânica do Município de Paulicéia e suas disposições transitórias entraram em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulicéia, 04 de abril de 1990.



## SUMÁRIO

### TÍTULO I - Da Organização Municipal

Capítulo I	- Do Município.....	01
Seção I	- Disposições Gerais.....	01
Seção II	- Da Divisão Administrativa do Município.....	01
Capítulo II	- Da Competência do Município.....	01
Seção I	- Da Competência Privativa.....	01
Seção II	- Da competência Comum.....	03
Seção III	- Da Competência Suplementar.....	04
Capítulo III	- Das Vedações.....	04
Capítulo IV	- Da Estrutura Administrativa.....	05

### TÍTULO II - Da Organização dos Poderes

Capítulo I	- Do Poder Legislativo.....	06
Seção I	- Da Câmara Municipal.....	06
Seção II	- Do Funcionamento da Câmara.....	07
Capítulo II	- Do Número de Vereadores.....	08
Capítulo III	- Da Posse.....	08
Seção I	- Disposições Gerais.....	08
Seção II	- Da Segurança Individual.....	08
Seção III	- Dos Subsídios e/ou da Remuneração do Vereador.....	08
Seção IV	- Da Licença.....	09
Seção V	- Do Comportamento dos Senhores Vereadores.....	09
Seção VI	- Proibições e Incompatibilidades no Exercício da Vereança.....	09
Seção VII	- Das Comissões.....	09
Seção VIII	- Da Organização da Câmara.....	10
Seção IX	- Da Mesa da Câmara Municipal.....	10
Seção X	- Do Presidente.....	11
Seção XI	- Da Verba de Representação do Presidente da Câmara.....	12
Seção XII	- Das Sessões da Câmara Municipal.....	12
Seção XIII	- Da Convocação de Suplente.....	12
Capítulo IV	- Das Atribuições da Câmara.....	13
Seção I	- Disposições Gerais.....	13
Seção II	- Das Deliberações.....	14
Capítulo V	- Do Processo Legislativo.....	15
Seção I	- Dos Projetos de Lei.....	16
Seção II	- Dos Prazos para Encaminhamento de Projetos.....	17
Seção III	- Dos Decretos Legislativos e das Resoluções.....	17
Seção IV	- Das Leis.....	17





# LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



## TÍTULO III - Do Poder Executivo

Capítulo I	- Do Prefeito e Vice- Prefeito.....	18
Seção I	- Da Eleição.....	18
Seção II	- Da Posse.....	18
Seção III	- Da Substituição.....	18
Seção IV	- Da Licença.....	19
Seção V	- Do Subsídio e da Verba de Representação.....	19
Seção VI	- Das Atribuições do Prefeito.....	19
Seção VII	- Da Extinção e Cassação de Mandato.....	20
Seção VIII	- Da Transição Administrativa.....	21
Capítulo II	- Dos Auxiliares Direto do Prefeito.....	21
Capítulo III	- Dos Servidores Municipais.....	21
Seção I	- Regime Jurídico.....	21
Seção II	- Dos Direitos e Deveres dos Servidores.....	21
Subseção I	- Dos Cargos Públicos.....	21
Subseção II	- Da Investidura.....	22
Subseção III	- Da Contratação por Tempo Determinado.....	22
Subseção IV	- Da Remuneração.....	22
Subseção V	- Das Férias.....	24
Subseção VI	- Das Licenças.....	24
Subseção VII	- Do Mercado de Trabalho.....	24
Subseção VIII	- Das Normas de Segurança.....	24
Subseção IX	- Do Direito de Greve.....	24
Subseção X	- Da Associação Sindical.....	24
Subseção XI	- Da Estabilidade.....	25
Subseção XII	- Da Acumulação.....	25
Subseção XIII	- Do Mandato Eletivo.....	26

## TÍTULO IV - Da Administração Municipal

Capítulo I	- Do Planejamento Municipal.....	26
Capítulo II	- Dos Atos Municipais.....	27
Seção I	- Da Publicação.....	27
Seção II	- Dos Registros: Na Prefeitura Municipal..... Na Câmara Municipal.....	28 28
Seção III	- Da Forma.....	28
Seção IV	- Das Certidões.....	29
Capítulo III	- Dos Bens Municipais.....	29
Capítulo IV	- Das Obras e Serviços Municipais.....	31
Capítulo V	- Dos Processos Licitatórios.....	32
Seção I	- Do Procedimento.....	32
Seção II	- Das Proibições.....	32



# LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO DE PAULICÉIA



## TÍTULO V - Das Finanças e Orçamento

Capítulo I	- Das Finanças.....	32
Capítulo II	- Da Administração Financeira.....	33
Seção I	- Dos Tributos Municipais.....	33
Seção II	- Da Receita e da Despesa.....	33
Capítulo III	- Dos Orçamentos.....	34
Seção I	- Disposições Gerais.....	34
Seção II	- Da Fiscalização Financeira e Orçamentária.....	35
Seção III	- Do Exame e Apreciação das Contas Municipais.....	35

## TÍTULO VI - Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento

Capítulo I	- Do Meio Ambiente.....	36
Seção I	- Disposições Gerais.....	36
Seção II	- Dos Recursos Naturais.....	37
Subseção I	- Dos Recursos Hídricos.....	37

## TÍTULO VII - Da Política Urbana

Capítulo I	- Disposições Gerais.....	38
Capítulo II	- Do Desenvolvimento Urbano.....	38
Capítulo III	- Dos Transportes.....	39
Capítulo IV	- Da Política Industrial.....	39

## TÍTULO VIII - Da Política Agrícola

Capítulo I	- Disposições Gerais.....	40
------------	---------------------------	----

## TÍTULO IX - Da Ordem Social

Capítulo I	- Da Seguridade Social.....	40
Seção I	- Disposições Gerais.....	40
Seção II	- Da Saúde.....	40
Seção III	- Da Promoção Social.....	41
Capítulo II	- Da Ordem Econômica e Social.....	41
Seção I	- Disposições Gerais.....	41
Capítulo III	- Da Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiros Voluntários.....	42
Capítulo IV	- Da Educação.....	42
Seção I	- Disposições Gerais.....	42
Capítulo V	- Da Cultura.....	42
Capítulo VI	- Dos Esportes e Lazer.....	42
Capítulo VII	- Da Defesa Civil.....	43

## TÍTULO X - Disposições Finais e Transitórias

Sumário.....	43
--------------	----